

PROJETO DE LEI Nº__2018, DE DE FEVEREIRO DE 2018.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º – Considera-se serviço voluntário para os fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada sem fins lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo Único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, sendo ainda que o prestador de serviço voluntário não fará jus ao pagamento de qualquer espécie de auxílio ou adicional percebidos pelos servidores públicos do Município de Anápolis.

Artigo 2º – O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de Termo de Adesão entre a entidade pública ou privada e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício, deveres e obrigações das partes e a responsabilização técnica pelo serviço prestado.

Parágrafo Único. O voluntário que tenha habilitação em cursos de nível superior ou técnico poderá prestar serviço dentro de sua área de formação, devendo sempre respeitar as regras e determinações do órgão público que vier desempenhar as funções, não existindo assim nenhum óbice da parte dos órgãos públicos quanto a prestação de serviço idôneo que o voluntário deseja realizar.

Artigo 3º - O prestador de serviço voluntariado será responsabilizado por todos os atos praticados no exercício das suas atribuições, respondendo ainda civil e penalmente pelo exercício irregular delas.

Artigo 4º - O voluntário prestará serviços de forma gratuita ao Município de Anápolis, em dias e horários que serão combinados de comum acordo entre os órgãos envolvidos e o prestador de serviço.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2018.

Amilton Filho
Vereador
SD

JUSTIFICATIVA:

O Projeto que ora submetemos à análise desta Casa Legislativa, tem por finalidade dotar o Município de Legislação básica para propiciar a participação de membros da comunidade como voluntário em ações desenvolvidas nas áreas culturais, educacionais, científicas, recreativas, de assistência à pessoa e outros nas quais o Município tem atuação.

Nos dias atuais os projetos de voluntariado tem contribuído para o exercício da cidadania, bem como na manutenção e desenvolvimento de iniciativas de diferente natureza.

A participação em um projeto de voluntariado enriquece todos os envolvidos, os voluntários, através do desenvolvimento de competências e habilidades pessoais e profissionais, da abertura para novas potencialidades, da ampliação do círculo social e do exercício da cidadania; as entidades sociais, a partir do apoio no desenvolvimento de serviços prestados ao público beneficiado, da criação ou fortalecimento de projetos e ações sociais; à sociedade, através do envolvimento das pessoas na solução de problemas e na busca de uma melhor qualidade de vida dos envolvidos.

O voluntariado corresponde a uma decisão livre, apoiada em motivações e opções pessoais. O trabalho voluntário amplia e fortalece os programas e serviços prestados às comunidades, propiciando a inclusão social e melhorando a qualidade de vida.

Estas as razões que nos levam a encaminhar a proposta anexa para análise e votação de Vossas Excelências.

A consideração dos nobres Edis.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2018.

Amilton Filho
Vereador
SD